

Projeto de Lei n.º 299/XIII/2.<sup>a</sup>

ALTERA A LEI N.º 67/2013, DE 28 DE AGOSTO (LEI-QUADRO DAS  
ENTIDADES REGULADORAS)

Exposição de motivos

A regulação desempenha um papel fundamental numa economia social de mercado. A regulação tem por objetivo corrigir ou suprir as deficiências ou imperfeições do mercado, nomeadamente assegurar uma verdadeira concorrência, através da ação de autoridades administrativas dotadas de grande autonomia face ao Governo e por isso mesmo designadas como Entidades Administrativas Independentes.

O CDS continua a defender um regime jurídico que torne verdadeiramente independentes as entidades reguladoras, através de um sistema tripartido em que o Governo propõe, o Presidente da República nomeia e a Assembleia da República fiscaliza. Em sede de revisão constitucional voltaremos a apresentar essa proposta.

Tendo por base este pressuposto, o CDS tem vindo a defender que as regras relativas à nomeação e gestão das entidades reguladoras nacionais têm que ser cada vez mais enquadradas num caminho que respeite uma ação independente daquelas entidades. Para que se possa garantir a segurança e respeito pelas regras de mercado, nos vários setores de atividade, é necessário garantir uma independência entre quem fiscaliza e quem nomeia. Só com uma real independência por parte das entidades reguladores estaremos em condições de garantir uma concorrência sã.

Importa destacar os vários progressos que foram alcançados ao longo dos anos, também por intermédio de várias iniciativas do CDS. Não podemos esquecer iniciativas como as que foram avançadas em 2011, que propunham a limitação de mandatos dos membros das entidades reguladoras, ou ainda a criação de regras de nomeação, constantes da última alteração

legislativa, que permitiram que também o parlamento passasse a ser parte interessada na fiscalização das nomeações que hoje são avaliadas pela CRESAP.

Com efeito, com a aprovação em 2013 da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, antes mesmo de serem designados por resolução do Conselho de Ministros, os membros dos conselhos de administração das entidades reguladoras passaram a ter de ser ouvidos na respetiva comissão competente do Parlamento, fazendo-se acompanhar de parecer da CRESAP relativo à adequação dos seus perfis às funções a desempenhar.

Ainda assim, entendemos que há melhorias a realizar e que acabaram por ser identificadas na prática.

É sabido que a democracia sempre ganhará com uma confiança dos cidadãos nas ações desenvolvidas pelo Estado. Desta forma será uma atitude positiva para a democracia reconhecer que os portugueses têm muita dificuldade em perceber que os nomeados para as entidades reguladoras tenham vencimentos, decididos por uma comissão de vencimentos, que acabam por ser superiores ao vencimento do Primeiro-Ministro de Portugal.

Se por um lado o CDS entende que um regulador forte necessita de know-how que tem necessariamente um custo, por outro lado, o CDS, não pode aceitar que as regras na prática distorçam o espírito do legislador. Quando se determina um referencial com o intuito de vincular a comissão de vencimentos a um limite não se pode admitir que, posteriormente, sejam adulteradas as regras e justificadas em relatórios como um valor referencial que facilmente dispara para montantes excessivos.

A componente salarial que acabou por ficar associada a estes órgãos de fiscalização setoriais, ao ser desvirtuada, acabou assim por prejudicar também as regras que dizem respeito à cessação de mandato e ao período de dois anos durante os quais aqueles elementos não podem ter relação contratual com empresas que tenham sido por si reguladas. A Lei, acabou por dar a possibilidade de aqueles beneficiarem de uma compensação equivalente a metade do vencimento mensal. Ora, a realidade a que assistimos em algumas das instituições acabou

por determinar a falta de adequação daquela regra a uma proporcionalidade aceite pelos cidadãos.

Nestes termos, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP apresentam o seguinte Projeto de Lei

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente Lei altera a Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (Lei-Quadro das Entidades Reguladoras)

#### Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto

Os artigos 19.º, 26.º e 28.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto passam a ter a seguinte alteração:

#### Artigo 19.º

(...)

1 – (...).

2 – Depois da cessação do seu mandato e durante um período de dois anos os membros do conselho de administração não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da respetiva entidade reguladora, tendo direito no referido período a uma compensação equivalente a 1/4 do vencimento mensal.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

#### Artigo 25.º

(...)

1 – (...).

2 - (...).

3 - O vencimento mensal e o abono mensal para despesas de representação dos membros do conselho de administração são fixados pela comissão de vencimentos, não podendo ultrapassar em caso algum a remuneração do Primeiro-Ministro

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

#### Artigo 26.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) A conjuntura económica, a necessidade de ajustamento e de contenção remuneratória em que o País se encontre.

4 – (...)

5 – Antes da audição dos membros do conselho de administração na comissão competente da Assembleia da República, a comissão de vencimentos deverá enviar à Assembleia da República um relatório que explique como foram aplicados os critérios previstos no n.º 3 para

determinar as remunerações em causa.

Artigo 3.º  
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação

Palácio de São Bento, 16 de Setembro de 2016

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,